

Diário Oficial do Municipio Municipi

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

segunda-feira, 3 de abril de 2017

Ano VII - Edição nº 00666 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim publica



Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

boavistadotupim.ba.gov.br

SUMÁRIO
• JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGRÃO PRESENCIAL (SRP) № 021/2017.
Droce Dui Derboce 252 Contro Dee Viete de Turiro De

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba boavistadotupim.ba.gov.br

Pregão Presencial



REFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM - BAHL CNPJ: 13.718.176/0001-25



Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim Bahia – CEP 46.850-000

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL (SRP) 021/2017

IMPUGNANTE: GEOVA VILAS BOAS E SOUZA EIRELI EPP

I – APRESENTAÇÃO:

O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, devidamente autorizado através do Decreto nº 023/2017, vem respeitosamente, apresentar RESPOSTA a IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial (SRP) 021/2017, em face das razões apresentadas pela empresa GEOVA VILAS BOAS E SOUZA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.586.813/0001-57, com sua sede situada na Praça José Prado Alves, nº 05, Centro, Capim Grosso-BA, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Geova Vilas Boas de Souza.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a presente impugnação é tempestiva, face ao atendimento das exigências legais preceituadas pelo art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93 e do art. 12, do Decreto nº 3.555/2000.

III- DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

A empresa interessada em participar do processo da licitação sob a modalidade Pregão Presencial nº 021/2017, que teve com objeto a contratação de empresa para a locação de veículos com motorista para suprir as demandas das diversas Secretarias e Fundos Municipais da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim/Ba, a ser realizada no dia 04/04/2017, interpôs, tempestivamente, em 30/03/2017, nos termos do artigo 41, § 2° da Lei 8.666/93, impugnação ao edital da licitação em epígrafe.

Requer a impugnante a correção dos vícios existentes no edital, com o fito de eliminar a exigência contida no item 7.1.3, letra "b e c", quanto a "Qualificação técnica" "Certidão de Registro Cadastral junto a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA, em nome da LICITANTE" e

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba boavistadotupim.ba.gov.br



REFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM - BAHL CNPJ: 13.718.176/0001-25



Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim Bahia – CEP 46.850-000

"Comprovação que possui no mínimo 05 (cinco) veículos em nome da proponente, através de apresentação da relação dos veículos, a qual deverá conter Veículo, Ano, Renavam, Chassi, Placa e cópia da CRLV emitida pelo DETRAN devidamente atualizado que disponibilizará para a prestação dos serviços a serem contratados".

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGANÇÃO. MÉRITO.

Primeiramente, cumpre-nos consignar que a decisão do Sr. Pregoeiro foi compartilhada pelos demais membros da Comissão de Licitação e que a decisão sobre quaisquer questões técnicas são de responsabilidade dos membros que compõem o corpo técnico e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange a modalidade pregão.

As licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que compete à Administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades. Assim, o Edital foi elaborado com informações técnicas adequadas para o atendimento das necessidades do Município de Boa Vista do Tupim (BA), conforme leciona o doutrinador Jessé Torres, leciona:

"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;". Nada mais exato. Logo, é importante compatibilizar as regras do edital com o quanto disposto na lei.

Inicialmente, cabe ressaltar que os membros técnicos não tiveram, em nenhum momento, a intenção de restringir o mercado e a oferta de empresas na licitação, a preocupação foi no



REFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM - BAHL CNPJ: 13.718.176/0001-25



Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim Bahia – CEP 46.850-000

sentido de assegurar o cumprimento das Leis e Resoluções que tratam do transporte intermunicipal, sem risco à Administração Pública, que possivelmente geraria prejuízos na execução das atividades dos funcionários do Executivo Municipal. É certo que o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, bem como a Corte de Contas da União, têm denotado entendimento no sentido de se estender os certames licitatórios ao maior número de interessados possível, no entanto, compete aos interessados serem dotados de todas as exigências aptas a suprir os mandos contidos nos editais de licitação.

Por seu turno, entendemos ser imprescindível a exigência do Registro Cadastral junto a AGERBA, posto que o principal objetivo desta contratação seja contemplar a locação de veiculo para o transporte de pacientes quando em Tratamento Fora do Município (TFD), bem como no transporte de servidores quando em serviço, transporte este intermunicipal, geralmente para cidades como Feira de Santana, Salvador e outras. O transporte intermunicipal é regulamentado pela AGERBA, sendo necessário o registro/autorização da empresa que preste esse tipo de serviço na referida Agencia Estadual.

Nesses termos, a Resolução nº. 27/2001 que "APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", estabelece que "os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado da Bahia serão planejados, coordenados, concedidos, permitidos, autorizados, regulados e fiscalizados pela AGERBA - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia, entidade vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura".

Desse modo, para os efeitos deste Regulamento, serviço intermunicipal "é aquele realizado entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais Municípios, com itinerário e seccionamentos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros".

É o caso contido no presente expediente, de modo a comprovar a necessidade de cadastro perante a AGERBA, conforme o art. 55 que estabelece que é obrigatório o registro, na AGERBA, dos veículos destinados aos serviços, sendo que, nos termos do art. 47, a AGERBA fornecerá a cada transportadora cadastrada uma Certidão de Registro,



REFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM - BAHL CNPJ: 13.718.176/0001-25



Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim Bahia – CEP 46.850-000

devidamente numerada pela ordem de inscrição aprovada, sob pena da aplicação de penalidades que vão desde a advertência até a apreensão ou retenção do veículo.

A regra da experiência demonstrou que o Município deve tomar uma postura ativa na fiscalização das empresas que iram locar os veículos utilizados no transporte público de paciente e servidores, procedimento este que deve ser iniciado desde o processo licitatório. Destarte, entendo que a referida cláusula, longe de materializar um entrave à livre participação de licitantes, esta fundada nos princípios da cautela e da legalidade, restando incólume a exigência do Edital.

Ademais, é sabido que, o serviço em questão consiste em uma delegação de serviço público à um particular, ocorrendo a transferência pelo Poder Público, da responsabilidade pela execução do serviço, nos termos da Lei de Concessões e Permissões:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

- § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. (Sem grifo no original)

Assim, tenhamos em mente o permissionário do serviço responde objetivamente pelos danos que porventura causar, mas, isto não exclui a responsabilidade do ente licitante, que continua sendo responsável subsidiariamente, portanto, é dever da Administração Pública ser diligente e zelar pela proteção do interesse público, mormente no caso em tela, pois o que está em jogo são as vidas de crianças, pacientes e servidores que precisam do transporte público para ter acesso à tratamento de saúde fora do domicilio, bem como desenvolver atividades afins da administração pública.

Em vista disto, a forma que este ente público encontrou de garantir a segurança e eficácia do serviço, foi exigindo o registro junto à AGERBA, agência esta que tem o poder de regulamentar e FISCALIZAR o serviço prestado, de forma técnica e precisa. Neste toar, o



REFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM - BAHL CNPJ: 13.718.176/0001-25



Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim Bahia – CEP 46.850-000

município está agindo em conformidade com o seu dever de eleger, entre os licitantes, aquele que comprove ter maior capacidade de desenvolver o labor sem expor à risco os usuários do serviço.

Sobreleve-se que, quando da formulação do edital ora impugnado, o Setor de Licitação deste município procurou estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto e os requisitos que consideramos imprescindíveis para assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às necessidades públicas. Assim, para a elaboração do edital, foram consideradas informações técnicas indispensáveis para o bom funcionamento do transporte de pacientes e serviços públicos neste município com a maior segurança e legalidade.

À respeito da discricionariedade da Administração Pública em elencar os requisitos a serem preenchidos pelos licitantes, cita, com propriedade, a sã doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas" (Comentário À Lei De Licitações e Contratos, Aide, 3ª Ed/94)

Aliado a todo o exposto, consignamos que a regra de experiência tem evidenciado a imprescindibilidade de o ente público ter uma postura ativa na fiscalização dos estados dos veículos utilizados no transporte público de pacientes e servidores, procedimento este que deve ser iniciado desde o processo licitatório, longe de materializar um entrave, a referida cláusula está fundada nos princípios de cautela, legalidade e razoabilidade, afinal, é razoável exigir que o transporte de pacientes e servidores esteja devidamente regularizado junto à Agência Reguladora para fins de transportar munícipes.

O item 07.1.3, letra "c", do Edital, exige que a empresa contratada apresente "comprovação que possui no mínimo 05 (cinco) veículos em nome da proponente, através de apresentação da relação dos veículos, a qual deverá conter veículo, ano, Renavam, chassis, placa e cópia da CRLV, emitida pelo DETRAN, devidamente atualizada, que disponibilizara para a prestação dos serviços a serem contratados", sendo que tal exigência



REFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM - BAHL CNPJ: 13.718.176/0001-25



Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim Bahia – CEP 46.850-000

tem o escopo de garantir que o prestador de serviços tenha condições mínimas para executar o contrato.

De todo modo, não pode a Administração se abster de verificar a exequibilidade das ofertas apresentadas nos certames licitatórios, se restringindo apenas ao valor a ser contratado, mas sendo diligente desde o primeiro instante para que a contratação não seja apenas pelo menor preço, mas buscando aliar o *quantum* com a qualidade e executoriedade do serviço.

A Administração objetiva evitar problemas na fase de execução da avença, já que, por certo, sem se cercar das devidas garantias da existência de disponibilidade de veículos para executar o serviço, o contrato não logrará êxito, comprometendo o seu interesse em proporcionar um transporte de pacientes, servidores e prestação de serviços públicos de qualidade e com eficiência nos limites do cumprimento do objeto licitado.

Deste modo, uma análise acerca da viabilidade de participação e da potencialidade da licitante em executar a futura contratação não reside apenas em averiguar o valor proposto, posto que não cabe ao poder público se tornar fiscal da lucratividade privada, por mais ínfimo que seja o valor proposto, o problema a ser enfrentado é a verificação da possibilidade da licitante vencedora executar o objeto do contrato caso não tenha comprovado a disponibilidade dos veículos a que se obrigará.

Ademais, conforme Termo de Referência, dos quase 60 (sessenta) veículos previstos para locação, a administração pública exige apenas uma quantidade mínima de 5 (cinco) veículos disponíveis para contratação, o que equivale a menos de 10% (dez por cento) da quantidade de veículos previstos para contratação. Logo, trata-se de uma exigência razoável para garantir a execução do contrato.

É temerário não exigir uma frota mínima, para não dizer irresponsável, para uma licitação que tem por objeto locação de veículos, até porque a referida exigência não prejudica uma concorrência saudável. A Administração precisa se precaver e garantir que serviço seja prestado na forma e no quantitativo desejado para atender os fins públicos, não podendo comprometer os serviços públicos com empresas sem condições mínimas de prestar os serviços.

V – DA CONCLUSÃO



REFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM - BAHL CNPJ: 13.718.176/0001-25



Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim Bahia – CEP 46.850-000

Ante o exposto, e com fulcro na Lei 8.666/93, e no Edital, julgo **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, mantendo as exigências contidas no Edital do Pregão Presencial de nº 021/2017.

Como consequência, determina-se a imediata publicação da decisão no Diário Oficial do Município, referente ao Pregão Presencial nº. 021/2017, dando-lhe pleno conhecimento, prosseguindo-se os trâmites administrativos e legais do certame.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 31 de março de 2017.

Ivan Bezerra Fachinetti Pregoeiro

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba boavistadotupim.ba.gov.br



REFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM - BAHL CNPJ: 13.718.176/0001-25



Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim Bahia – CEP 46.850-000

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL (SRP) 021/2017

IMPUGNANTES: ANDRADE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e DL CONSTRUÇÕES LTDA ME

I – APRESENTAÇÃO:

O PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, devidamente autorizado através do Decreto nº 023/2017, vem respeitosamente, apresentar RESPOSTA as IMPUGNAÇÕES ao Edital do Pregão Presencial (SRP) 021/2017, em face das razões apresentadas pelas empresas ANDRADE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.239.019/0001-74, com sua sede situada na Rua João Marinho Abade, nº 01, Caiçara, Conceição de Jacuípe-BA, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Evanildo de Andrade Paim e DL CONSTRUÇÕES LTDA ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.907.577/0001-35, com sua sede situada na travessa Alzira de Moura Cunha, nº 80, Centro, Gavião-BA, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Dermival Rosa Moreira, tendo em vista que as empresa apresentaram impugnações "idênticas", com mesmo objeto e causa de pedir.

II - PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Às 11:40 horas do dia 31 de março de 2017, foi protocolada as IMPUGNAÇÕES ao Edital de Pregão Presencial 021/2017 pelas empresas ANDRADE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e DL CONSTRUÇÕES LTDA ME, sob os quais passamos a nos posicionar no prazo legal.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 10.1, do Edital impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 02 (dois) dias úteis antes da data de início da licitação, vejamos:



REFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM - BAHL CNPJ: 13.718.176/0001-25



Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim Bahia – CEP 46.850-000

10.1. Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital por irregularidade, protocolizando o pedido 02 (dois) dias úteis antes data fixada para a realização do Pregão, no Protocolo desta Prefeitura, situado na Praça Rui Barbosa nº 252, Centro, nesta cidade.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9° da Lei n° 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente solicitação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 04 de abril para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem REGRESSIVA é o dia 03/04/2017, sendo o dia 31 de março o segundo dia. Portanto, até o encerramento do expediente do dia 30 de março, último dia útil antes do prazo disposto no edital, poderia essa empresa ou qualquer outra interessada na presente licitação, impugnar o edital ou requerer informações junto ao pregoeiro deste município.

Portanto, as presentes impugnações serão recebidas, mas não conhecida, por serem INTEMPESTIVAS e sem efeitos recursais.

III- DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

Ainda assim, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados nas impugnações.

Inicialmente cumpre informar que causou estranheza a este Pregoeiro e equipe de apoio as impugnações serem "idênticas", inclusive com o mesmo erro na página 4 (quatro) onde menciona a cidade de "São José do Jacuípe" no lugar de BOA VISTA DO TUPIM, cabendo averiguação posterior sobre este fato.

As empresas interessadas em participar do processo da licitação sob a modalidade Pregão Presencial nº 021/2017, que teve com objeto a contratação de empresa para a locação de veículos com motorista para suprir as demandas das diversas Secretarias e Fundos Municipais da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim/Ba, a ser realizada no dia 04/04/2017, interpôs, intempestivamente, em 31/03/2017 impugnação ao edital da licitação em epígrafe.



REFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM - BAHL CNPJ: 13.718.176/0001-25



Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim Bahia – CEP 46.850-000

Requer a impugnante a correção dos vícios existentes no edital, com o fito de eliminar a exigência contida no item 7.1.3, letra "b e c", quanto a "Qualificação técnica" "Certidão de Registro Cadastral junto a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia – AGERBA, em nome da LICITANTE".

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGANÇÃO. MÉRITO.

Primeiramente, cumpre-nos consignar que a decisão do Sr. Pregoeiro foi compartilhada pelos demais membros da Comissão de Licitação e que a decisão sobre quaisquer questões técnicas são de responsabilidade dos membros que compõem o corpo técnico e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange a modalidade pregão.

As licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art. 3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que compete à Administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades. Assim, o Edital foi elaborado com informações técnicas adequadas para o atendimento das necessidades do Município de Boa Vista do Tupim (BA), conforme leciona o doutrinador Jessé Torres, leciona:

"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;". Nada mais exato. Logo, é importante compatibilizar as regras do edital com o quanto disposto na lei.

Inicialmente, cabe ressaltar que os membros técnicos não tiveram, em nenhum momento, a intenção de restringir o mercado e a oferta de empresas na licitação, a preocupação foi no



REFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM - BAHL CNPJ: 13.718.176/0001-25



Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim Bahia – CEP 46.850-000

sentido de assegurar o cumprimento das Leis e Resoluções que tratam do transporte intermunicipal, sem risco à Administração Pública, que possivelmente geraria prejuízos na execução das atividades dos funcionários do Executivo Municipal. É certo que o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, bem como a Corte de Contas da União, têm denotado entendimento no sentido de se estender os certames licitatórios ao maior número de interessados possível, no entanto, compete aos interessados serem dotados de todas as exigências aptas a suprir os mandos contidos nos editais de licitação.

Por seu turno, entendemos ser imprescindível a exigência do Registro Cadastral junto a AGERBA, posto que o principal objetivo desta contratação seja contemplar a locação de veiculo para o transporte de pacientes quando em Tratamento Fora do Município (TFD), bem como no transporte de servidores quando em serviço, transporte este intermunicipal, geralmente para cidades como Feira de Santana, Salvador e outras. O transporte intermunicipal é regulamentado pela AGERBA, sendo necessário o registro/autorização da empresa que preste esse tipo de serviço na referida Agencia Estadual.

Nesses termos, a Resolução nº. 27/2001 que "APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", estabelece que "os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado da Bahia serão planejados, coordenados, concedidos, permitidos, autorizados, regulados e fiscalizados pela AGERBA - Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia, entidade vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura".

Desse modo, para os efeitos deste Regulamento, serviço intermunicipal "é aquele realizado entre pontos terminais, considerados início e fim, transpondo limites de um ou mais Municípios, com itinerário e seccionamentos, realizados por estradas federais, estaduais ou municipais, abrangendo o transporte de passageiros, suas bagagens e encomendas de terceiros".

É o caso contido no presente expediente, de modo a comprovar a necessidade de cadastro perante a AGERBA, conforme o art. 55 que estabelece que é obrigatório o registro, na AGERBA, dos veículos destinados aos serviços, sendo que, nos termos do art. 47, a AGERBA fornecerá a cada transportadora cadastrada uma Certidão de Registro,



REFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM - BAHL CNPJ: 13.718.176/0001-25



Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim Bahia – CEP 46.850-000

devidamente numerada pela ordem de inscrição aprovada, sob pena da aplicação de penalidades que vão desde a advertência até a apreensão ou retenção do veículo.

A regra da experiência demonstrou que o Município deve tomar uma postura ativa na fiscalização das empresas que iram locar os veículos utilizados no transporte público de paciente e servidores, procedimento este que deve ser iniciado desde o processo licitatório. Destarte, entendo que a referida cláusula, longe de materializar um entrave à livre participação de licitantes, esta fundada nos princípios da cautela e da legalidade, restando incólume a exigência do Edital.

Ademais, é sabido que, o serviço em questão consiste em uma delegação de serviço público à um particular, ocorrendo a transferência pelo Poder Público, da responsabilidade pela execução do serviço, nos termos da Lei de Concessões e Permissões:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

- § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. (Sem grifo no original)

Assim, tenhamos em mente o permissionário do serviço responde objetivamente pelos danos que porventura causar, mas, isto não exclui a responsabilidade do ente licitante, que continua sendo responsável subsidiariamente, portanto, é dever da Administração Pública ser diligente e zelar pela proteção do interesse público, mormente no caso em tela, pois o que está em jogo são as vidas de crianças, pacientes e servidores que precisam do transporte público para ter acesso à tratamento de saúde fora do domicilio, bem como desenvolver atividades afins da administração pública.

Em vista disto, a forma que este ente público encontrou de garantir a segurança e eficácia do serviço, foi exigindo o registro junto à AGERBA, agência esta que tem o poder de regulamentar e FISCALIZAR o serviço prestado, de forma técnica e precisa. Neste toar, o



REFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM - BAHL CNPJ: 13.718.176/0001-25



Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim Bahia – CEP 46.850-000

município está agindo em conformidade com o seu dever de eleger, entre os licitantes, aquele que comprove ter maior capacidade de desenvolver o labor sem expor à risco os usuários do serviço.

Sobreleve-se que, quando da formulação do edital ora impugnado, o Setor de Licitação deste município procurou estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto e os requisitos que consideramos imprescindíveis para assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às necessidades públicas. Assim, para a elaboração do edital, foram consideradas informações técnicas indispensáveis para o bom funcionamento do transporte de pacientes e serviços públicos neste município com a maior segurança e legalidade.

À respeito da discricionariedade da Administração Pública em elencar os requisitos a serem preenchidos pelos licitantes, cita, com propriedade, a sã doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas" (Comentário À Lei De Licitações e Contratos, Aide, 3ª Ed/94)

Aliado a todo o exposto, consignamos que a regra de experiência tem evidenciado a imprescindibilidade de o ente público ter uma postura ativa na fiscalização dos estados dos veículos utilizados no transporte público de pacientes e servidores, procedimento este que deve ser iniciado desde o processo licitatório, longe de materializar um entrave, a referida cláusula está fundada nos princípios de cautela, legalidade e razoabilidade, afinal, é razoável exigir que o transporte de pacientes e servidores esteja devidamente regularizado junto à Agência Reguladora para fins de transportar munícipes.

V – DA CONCLUSÃO



REFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM - BAHL CNPJ: 13.718.176/0001-25



Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim Bahia - CEP 46.850-000

Ante o exposto, e com fulcro na Lei 8.666/93, e no Edital, julgo IMPROCEDENTE as presentes impugnações, mantendo as exigências contidas no Edital do Pregão Presencial de nº 021/2017.

Como consequência, determina-se a imediata publicação da decisão no Diário Oficial do Município, referente ao Pregão Presencial nº. 021/2017, dando-lhe pleno conhecimento, prosseguindo-se os trâmites administrativos e legais do certame.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 03 de abril de 2017.

Ivan Bezerra Fachinetti Pregoeiro